



T. + 351 21 358 79 00 | F. + 351 21 887 63 51 | apav.sede@apav.pt

PARECER DA APAV SOBRE O PROJECTO LEI N.º 778/XV/1ª DO CHEGA

Assegura o cumprimento da Convenção de Istambul reforçando a proteção das vítimas em caso de assédio sexual

A posição da APAV acerca do assédio sexual encontra-se plasmada em contributos anteriores, designadamente no Parecer muito recentemente apresentado sobre o Projeto de Lei nº 743/XV/1ª (Bloco de Esquerda) – *Cria o tipo legal de crime de assédio sexual e de assédio sexual qualificado, reforçando a proteção legal das vítimas.*

Assim sendo, dispensamo-nos de reproduzir nesta sede tudo o que aí é aduzido sobre a pertinência da tipificação do crime de assédio sexual aproveitando e alargando o atual tipo legal de importunação sexual, sobre os comportamentos que devem ser criminalizados ou sobre a natureza do crime.

E dispensamo-nos de reproduzir o que aí referimos porque a iniciativa legislativa ora em análise nada contém acerca destes aspetos. Ao contrário do que a designação da iniciativa sugere, não se reconhece contributo significativo nem para o cumprimento da Convenção de Istambul nem para o reforço da proteção das vítimas, na medida em que a única alteração proposta é ao nível da moldura penal.

E quanto a este aspeto recordamos, pela sua pertinência, o defendido por Pedro Vaz Patto: *«De um ponto de vista pragmático e de eficácia, contrariando a ideia de que a criminalidade aumenta ou diminui em função da maior, ou menor, severidade das penas, tem sido demonstrado que os destinatários as normas penais não seguem,*



*normalmente, pelo conhecimento que possam ter dessas normas (até as desconhecem, na maior parte dos casos), mas, antes, pela maior, ou menor, probabilidade de os seus atos virem a ser efetivamente detetados e perseguidos criminalmente. (...) Nesta perspetiva, o maior ou menor incremento da criminalidade não dependerá, tanto, da severidade das penas, como, sobretudo, dos mecanismos fiscalizadores que reforçam a probabilidade de efetiva aplicação da pena».*¹

Há, em suma, que afastar a falácia da relação direta entre a severidade das molduras penais e a proteção das vítimas. Não só é uma ideia errada como inclusivamente perigosa, na medida em que pode levar a negligenciar a necessidade de intervenção precisamente nas dimensões em que se poderá, de facto, reforçar a proteção das vítimas. A vítima estará mais protegida se o sistema de justiça funcionar com eficácia, se os seus direitos forem reconhecidos e efetivados e se tiver acesso a apoio que a ajude a ultrapassar ou, pelo menos, a mitigar o impacto da vitimação. É por isso nestas dimensões que a aposta deve ser feita.

Diga-se ainda que não se descortina a necessidade de introdução de uma nova circunstância agravante – *“se o crime for cometido em ambiente laboral, escolar ou universitário”* –, uma vez que está já prevista a agravação no caso de a vítima *“se encontrar numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação”*. É certo que a previsão atual carecerá porventura de alteração que a torne mais abrangente, não se cingindo apenas aos casos de dependência (hierárquica, económica ou de trabalho) *stricto sensu*, mas incluindo também outros tipos de ascendência de facto, que podem facilitar a prática do assédio e dificultar os esforços da vítima no sentido quer da cessação da situação quer da eventual denúncia. É esta especial dificuldade que motiva a consagração da atual

¹ https://www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/formacao/2011_vazpato_finsdaspenas.pdf



circunstância agravante.

Diferente – e desfasado da realidade, em nosso entender - é considerar que o assédio sexual é sempre mais grave quando *“cometido em ambiente laboral, escolar ou universitário”* porque, se a situação não ocorrer num contexto de algum tipo de ascendência, pode ser, em abstrato, tão grave como se praticada num outro ambiente – prática desportiva, religiosa, atividade de lazer, etc. -. Consequentemente, introduzir a agravação nos termos propostos traria uma desigualdade de tratamento que não encontra razão de ser.

Conclui-se com duas notas relativamente à exposição de motivos:

Em primeiro lugar, a referência às *“comunidades de países cujas culturas civilizacionais são totalmente díspares à ocidental, em que se observa o papel da mulher menorizado a um nível que talvez nem nos antípodas da nossa civilização tenha ocorrido”* padece de dois problemas:

Por um lado, não temos qualquer dado que nos permita associar especialmente estas comunidades à prática do crime de assédio sexual, designadamente a sobre representação de alguma(s) comunidade(s) migrante(s) enquanto autores deste – ou de qualquer outro, diga-se – tipo de criminalidade. Assim, insinuar que existe uma relação direta entre a ocorrência de crimes de assédio sexual e a presença de comunidades migrantes é desprovida de fundamento estatístico ou científico e, consequentemente, discriminatória.

Por outro lado, e se bem percebemos a ideia subjacente à parte final da frase, a palavra *“antípodas”* é mal utilizada, uma vez que significa *“no ponto da Terra diametralmente oposto”* (o que, no caso português é, aproximadamente, a Nova Zelândia), quando aquilo que provavelmente se queria dizer era *“primórdios”*, que significa *“no início”*. Sucede contudo que nos primórdios da *“nossa civilização”* - momento seguramente



difícil de datar no tempo, aliás -, os direitos das mulheres e o tratamento que lhes era conferido no seio da sociedade dificilmente ganhariam em qualquer comparação, pelo que o exemplo não é feliz.

Finalmente, e não se desconfiando das melhores intenções com que foi redigida, a frase *“A mulher deve ter a liberdade de gozar a sua feminilidade, tal como um homem a liberdade para a apreciar”* constante da exposição de motivos, não só não se revela consentânea com uma visão contemporânea dos papéis de género como pouco parece acrescentar à fundamentação do projeto de lei.

© APAV, Maio de 2023